



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011666/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.327 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEXANDRE CRUZEIRO CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:*

*Imposto (2904) R\$6.055,50*

*Multa de Ofício R\$4.541,62*

*Juros de Mora (até 29/08/2008) R\$2.711,65*

*Valor do Crédito Tributário Apurado R\$13.308,77*

*Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fls. 34/37, que resultou na glosa de despesas médicas no valor de R\$22.020,00 (Luis Carlos Dias Bicalho – R\$5.000,00; Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa – R\$6.120,00; Maria Imaculada Campos – R\$6.400,00 e Fábio Henrique Avelar Fabrino– R\$4.500,00), por falta de comprovação do efetivo.*

*Na peça impugnatória de fls. 02/30, o contribuinte apresenta as razões contrárias ao lançamento.*

*Relata que à época da fiscalização, prestou todas as informações em atendimento ao que lhe foi solicitado, não tendo nada mais a acrescentar.*

*Aduz que o lançamento trata de tributação por mera presunção. Junta diversos excertos doutrinários para justificar suas alegações.*

*Argumenta a existência de ofensas aos princípios da capacidade contributiva, da tipicidade tributária, da legalidade tributária, sempre utilizando a figura da substituição tributária no ICMS com situações específicas de operações com mercadorias.*

*Questiona em longo arrazoado a incidência de juros com base na taxa SELIC.*

*Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.*

*Em 1/03/2011 os autos retornaram à unidade de origem para que fosse providenciada a juntada dos documentos apresentados pelo contribuinte em sede de malha fiscal. Os documentos de fls. 50/57 foram juntados e o processo retornou a esta delegacia para conclusão do julgamento.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 60/64, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.*

*JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.*

*Os juros de mora, calculados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC incidem sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.*

*CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Ao julgador administrativo é vedada a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas vigentes, cuja competência é reservada ao Poder Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 31/10/2011 (fl. 69), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 71, em 30/11/2011. Em sua defesa, assim dispõe:

*- No exercício de 2005 teve a glosa de dedução de despesas médicas de forma equivocada e comprovadamente incoerente com os fatos reais.*

*- Quanto a glosa de deduções de despesas médicas, o requerente como diz o relator, se apegou a fatos ou fatores de somenos importância, como valor e cálculo da taxa selic, princípios tributários e legalidade tributaria sobre a cobrança e não fez o essencial, que era a apresentação de seus recibos comprovando os pagamentos realmente efetuados e que dão direito ao requerente de deduzi-los junto a sua declaração de ajuste anual.*

*Portanto vem o requerente simplesmente, apresentar a documentação comprobatória sobre as despesas efetuadas, conforme diplomas legais versando sobre o assunto, os quais apensam nesta oportunidade, requerendo o acerto de sua situação tributária, junto a Receita Federal do Brasil, para que possa dar andamento normal e quitação de sua situação junto a este Órgão. Portanto baseados nos fatos aqui discriminados, requer a retificação e/ou cancelamento de seus débitos inerentes a este exercício.*

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos, porquanto o recorrente requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma

Processo nº 10680.011666/2008-09  
Acórdão n.º 2801-003.327

S2-TE01  
Fl. 79

presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin